

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2021IA000014	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	28/04/2021	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Gutierre da Silva Moura	
CNPJ / CPF:	079.999.906-71	
Endereço	Av. José Rezende Brando, nº319, apto 401, Bairro Bom Pastor	
Local Requerido	Rua Jofre da Costa Marques, nº755, Bairro Meu Sonho, CEP:36.503-206	
Responsável Técnico	Fabricio Silva – Engenheiro Florestal - CREA MG200928/D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de imóvel em APP	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Regularização do imóvel industrial do Srº Gutierre da Silva Moura, situado à Rua Jofre da Costa Marques, nº755, Meu Sonho Ubá/MG

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.



2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

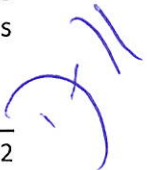
Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de “**aprovado**” aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;



c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor: Guitierre da Silva Moura**, portador do CPF N°079.999.906-71, com endereço e residência à Av. José Rezende Brando, n°319, apto 401, Bairro Bom Pastor, CEP: 36.504-178, Ubá – Minas Gerais.
- 2- **Proprietário do imóvel: Guitierre da Silva Moura**, casado com Thais Rodrigues da Silva Moura, CPF nº128.462.156-18, conforme **matrícula nº50.807**, de 31/07/2019, referente ao Lote nº06, da Rua Jofre da Costa Marques, n°755, Bairro Olaria, com área retificada de 444,94 m² (Av-1-50.807) em 31/07/2019. Acrescido da escritura pública de compra e venda lavrada em 19/12/2019 pelo 1º Ofício de Notas, livro 322, fls. 065, aquisição feita a **Laura de Fátima Marques Ferreira e Carlos Alberto de Oliveira Ferreira**.
- 3- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART N°20210196468, firmada pelo Engenheiro Florestal Fabricio Silva, CREAMG200928/D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo contratante Guitierre da Silva Moura.
- 4- Do arquivo compactado nominado 'arquivos shapfile', encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos ".kml" e ".shp", entre outros.
- 5- Do arquivo PDF nominado "certidão de registro do imóvel" encontramos certidões relativas às matrículas de n°22.775, n°32.823 e a de n°50.807, de imóvel urbano, localizado à Rua Jofre da Costa Marques, n°755, Bairro Olaria.
- 6- Foi apresentada a escritura pública de compra e venda, tendo como comprador Guitierre da Silva Moura.
- 7- Do arquivo compactado nominado como 'comprovante de endereço' encontramos arquivos em PDF com o endereço de Guitierre da Silva Moura.
- 8- Do arquivo compactado nominado como "Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção" encontramos arquivos em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), em 19 de junho de 2015, de Guitierre da Silva Moura, registrada sob o N°04602368429.
- 9- Foi apresentada procuração tendo como outorgado Maisa Bianchi Ferri.
- 10- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) 'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.';
 - b) 'Planta Topográfica', incluindo ART do Engenheiro Florestal Fabricio Silva;

- c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
- d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Com relação a CNH apresentada, considerando que o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir, conforme Resolução do CONTRAN, ainda que expirado o prazo de validade do documento apresentado, este continua sendo válido como comprovante de identidade do requerente.

A certidão relativa a matrícula nº50.807, ainda que atual, dá conta da propriedade em favor de Laura de Fátima Marques Ferreira e seu cônjuge Carlos Alberto de Oliveira Ferreira, não tendo sido levado a registro a escritura pública em favor de Guitierre da Silva Moura, o que não o deslegitima a apresentar o requerimento, independente de vênua conjugal, sendo comum o imóvel adquirido após o casamento pelo regime da comunhão parcial de bens, pois, na forma do artigo 1.663 do Código Civil, a “administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges”.

Com relação a comprovação de se tratar de lote urbano aprovado anteriormente a “22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”, o requerente apresentou três registros, a saber:

1. A certidão relativa a matrícula nº50.807, informa lote registrado a partir de 31/07/2019, e retificado em aprovação anterior na data de 03/04/2019.

2. A matrícula nº 32.823 de 10/02/2011, o “quinhão 1”, com área de 1.682,00 metros quadrados fora “desmembrado” em sete lotes entre os quais o Lote 06, que originou a matrícula nº 50.807 (AV-5-32.823).

3. A matrícula nº 22.775 de 11/02/2000, informa existência do imóvel constituído de “*uma área de terras medindo 25 litros , 07 decilitros e fração, sita no local denominado Córrego das Palmeiras, hoje Rua José Augusto Marques, bairro Ponte Preta*”, que posteriormente fora objeto de **divisão amigável (R-03-22.775)**, fora objeto de divisão em onze quinhões, constando “*conforme planta aprovada pela prefeitura municipal de Ubá-MG, em 12-05-2003, assinada pelo Prefeito Dr. Antônio Carlos Jacob. Onde consta que “aos outorgantes e reciprocamente outorgados, Laura de Fátima Marques Ferreira e s/m Carlos Alberto de Oliveira Ferreira, já qualificados, fica-lhes pertencendo o quinhão 01, com área de 1.682,00 m², situado na Rua Projetada que dá acesso a Rua José Augusto Marcos, Bairro Olaria, nesta cidade.”*”

Analisando tais registros, a questão que cabe esclarecer é:



1) a aprovação da “*planta aprovada pela prefeitura municipal de Ubá-MG, em 12-05-2003 se constitui em lote urbano* aprovado anteriormente a “22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”?

2) ou, diversamente, somente com o desmembramento constante da matrícula nº32.823 de 10/02/2011, que fez surgir o “Lote 06”, pode ser tido como válido para fins de se ter a existência do lote urbano dotado dos requisitos legais.

Entendemos que se faz necessário melhor esclarecimento por parte do requerente, sendo certo que pela documentação até agora apresentada não se pode concluir ou excluir que a área constante da matrícula nº 32.823 se trata de “lote urbano” voltado para via pública “dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”, cabendo ao requerente a comprovação efetiva de tal circunstância, sob pena de indeferimento do pedido.

Assim, na forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados diversas pendências foram observadas:

- A ART Nº MG20210196468 em nome de Fabricio Silva - Engenheiro Florestal traz como atividade técnica o levantamento topográfico da área do imóvel do presente processo de 444,80 m², no entanto a planta topográfica apresentada foi elaborada por Daniel Candian Nicácio.
- Não foi apresentada a ART de Daniel Candian Nicácio referente ao levantamento topográfico e memoriais descritivos apresentados no presente estudo.
- A ART e Levantamento citados anteriormente constam no nome de GUTIERRE DA SILVA MOURA já o memorial descritivo da intervenção apresentado está em nomes de: LAURA DE FÁTIMA MARQUES FERREIRA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA. Além da divergência de titularidade do processo, os documentos apresentados acima não vieram assinados nem pelo responsável técnico e nem pelos proprietários.
- São apresentados dois levantamentos topográficos idênticos, todos realizados por Daniel Candian Nicácio referentes ao imóvel de 444,80 m² no entanto, em um levantamento



topográfico consta como proprietário GUTIERRE DA SILVA MOURA e no outro consta como proprietário LAURA DE FÁTIMA MARQUES FERREIRA e Outro.

- O ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL E DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO DE PROCESSOS COMO: ENCHENTES, EROSÃO OU MOVIMENTOS ACIDENTAIS DE MASSAS ROCHOSAS apresentado no presente processo é quase idêntico a outros estudos apresentados de outros processos ambientais pelo mesmo responsável técnico, ou seja, não trata com especificidade sobre o imóvel objeto do presente processo apenas discorre genericamente sobre o que é APP e as legislações ambientais.
- Ainda dentro dos estudos técnicos o responsável técnico diz na página 06:

Portanto, a definição de baixo impacto ambiental está associada à alteração ou efeito ambiental considerando significativo por meio da avaliação do projeto de um determinado empreendimento, podendo ser negativo ou positivo, neste caso específico irrelevante, ou seja, a intervenção não comprometeu as funções ambientais dos espaços, especialmente:

- A estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- Os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- A drenagem e os cursos de água intermitentes;
- A manutenção da biota;
- A regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de APP em que não haverá intervenção;
- A qualidade das águas.

Contudo em vistoria ao local na data de 23/07/2021 foi constatado in locu que a intervenção está sim comprometendo as funções ambientais principalmente: a qualidade das águas com a geração e disposição de resíduos industriais direto sobre o Ribeirão Ubá conforme **Foto 01** abaixo.

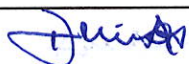
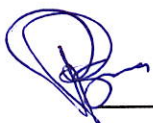




Foto 01: Registro fotográfico realizado no dia 23/07/2021 evidenciando o descarte de resíduos diretamente sobre as margens do Ribeirão Ubá.

Outra Função ambiental comprometida pela Intervenção ambiental é a estabilidade das margens e encostas conforme foto 02 abaixo:



Foto 02: Registro fotográfico realizado no dia 23/07/2021 evidenciando o descarte de resíduos diretamente sobre as margens do Ribeirão Ubá e a instabilidade da encosta.

- Conforme imagens apresentadas dentro do PUP- Plano de Utilização Pretendida apresentado houve ampliação da área de intervenção, na área non edificant posterior ao ano de 2011, com a construção de uma estrutura coberta e utilizada no processo produtivo do empreendimento.

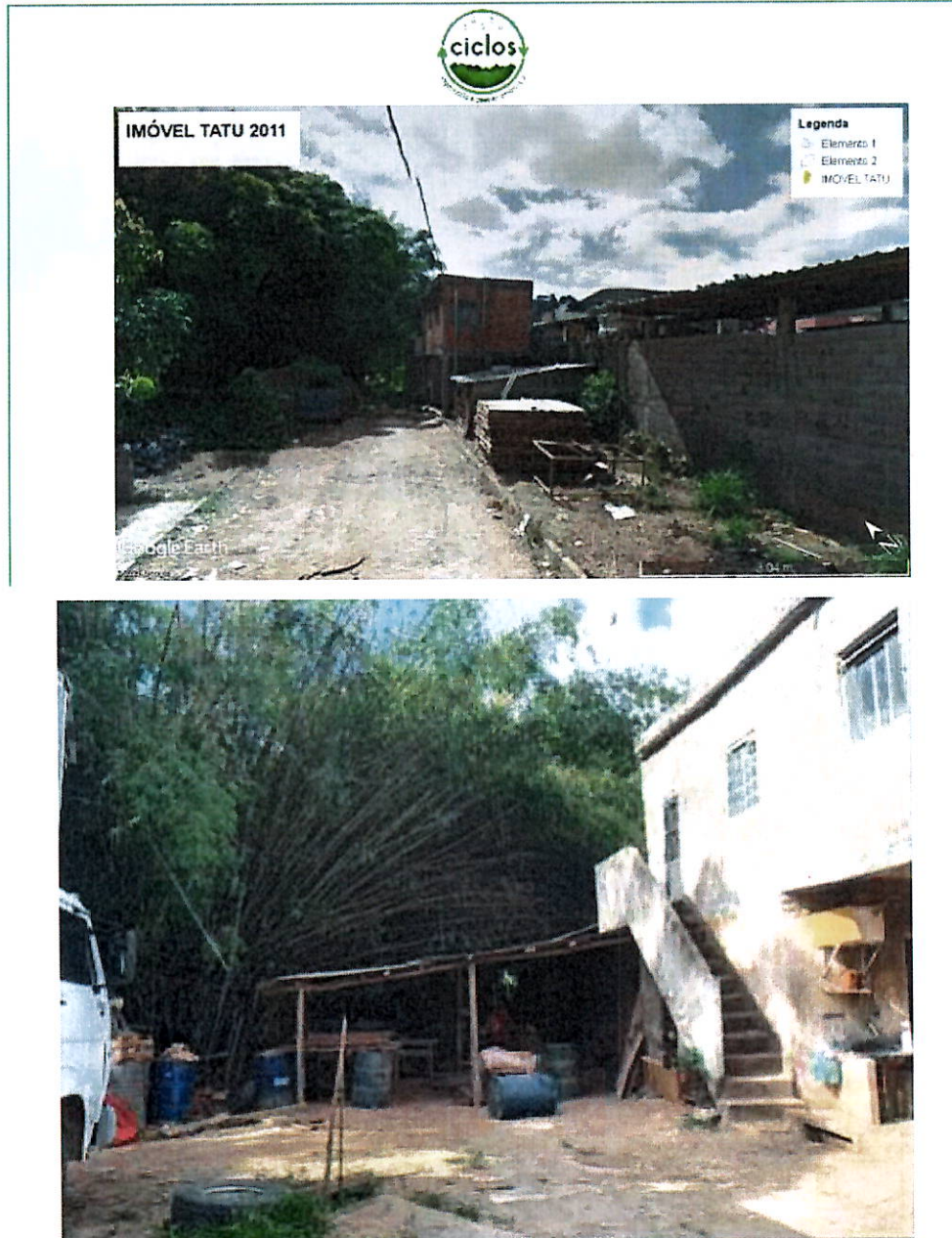


Figura 2 - Imagem frente do imóvel



3.3 – Complementações necessárias

Da forma que se apresenta a documentação, **se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, contudo, tendo em vista a justificativa para intervenção/regularização apresentada e a inexistência de enquadramento normativo/legal para a intervenção/regularização requerida, **desnecessário prosseguir com o procedimento**, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção/regularização requerida.

4. Viabilidade jurídica do pedido

I - RELATÓRIO:

A presente análise trata do Processo de Licenciamento Intervenção Ambiental sob o nº 2021IA000014, referente a abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.

O referido processo foi aberto pelo senhor Gutierre da Silva Moura, em 28 de abril de 2021, com o intuito de regularizar um imóvel localizado na Rua Jofre da Costa Marques, n. 755, Bairro Meu Sonho, CEP 36503-206, na cidade de Ubá/MG.

É o relato. Passo a opinar:

II - ANÁLISE:

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob a Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

Conforme o comando de nossa Lei Maior, a União, juntamente dos Estados e Municípios, editaram normas que visam garantir à população um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, o Poder Público regulamenta as hipóteses em que uma Intervenção em Área de Preservação Permanente poderá ser executada. A respeito do tema, vejamos o que nos diz o **Código Florestal Federal em seu artigo 8º**:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (GRIFO NOSSO)***



Como se observa, o presente caso não se enquadra nas hipóteses de utilidade pública nem de interesse social. O solicitante, então, sustenta que a intervenção pretendida encontra respaldo na hipótese trazida pela DN COPAM n. 236/2019, em seu artigo 1º, IX, a saber:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; (GRIFO NOSSO)

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008.

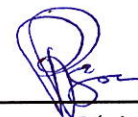
Por esta razão o requerente anexou ao processo a certidão relativa a matrícula nº50.807, informa lote registrado a partir de 31/07/2019, e retificado em aprovação anterior na data de 03/04/2019. Assim, percebe-se que a regularização pretendida não se enquadra nos termos do supracitado artigo.

Assim, não havendo enquadramento jurídico adequado e não estando completa a documentação, o processo não pode prosseguir, sendo regra o indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Por todo o exposto, sugerimos pelo **INDEFERIMENTO** em razão da ausência de enquadramento jurídico adequado e da deficiência na documentação apresentada, impossibilitando a perfeita instrução do processo.

5. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.



6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso..

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da inexistência de enquadramento legal para a intervenção/regularização requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art.37, da DN CODEMA 02/2020.

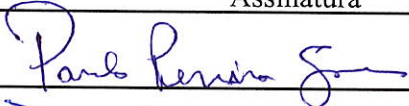
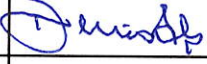
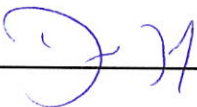
7. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de enquadramento para a intervenção requerida**, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 08 de setembro de 2.022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO: 

**Equipe Técnica do Centro de Obras
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 11-338**

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável

